Documento: 767061

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000255-83.2022.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: RANGEL AQUINO DA SILVA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. DEFESA E ACUSAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA.

- Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois é suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise face aos indícios e circunstâncias demonstrados nos autos.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. JUÍZO NEGATIVO DA CULPABILIDADE — CONDUTA SOCIAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — CONSEQUENCIAS DO DELITO — NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA EXASPERAÇÃO. — O juízo negativo da culpabilidade não pode estar fundado em expressões genéricas e abstratas, sob pena de motivação inidônea. Assim, o fato de o réu não possuir emprego e "ter saúde para trabalhar" não constitui fundamento apto a justificar valoração negativa da culpabilidade.

- O fato de ser conhecido no meio policial, não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social.
- No tocante às circunstâncias do crime, é entendimento assente no âmbito da Corte da Cidadania que "o simples fato de a conduta ter sido praticada durante o período noturno, sem respaldo em outro elemento concreto que denote a maior gravidade do delito, não permite a imposição da pena-base acima do piso legal, não constituindo motivação idônea para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria" (STJ, HC 353.276/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 13/6/2016).
- Em relação às consequências da infração, a probabilidade de que sua atuação tenha provocado o abandono dos estudos de muitos jovens, ou que outros tiveram que se submeter a tratamentos em clínicas de recuperação, não autoriza o juízo negativo da modular, posto que fundada em meras probabilidades.
- In casu, a quantidade de droga encontrada com o acusado (49,2g de maconha), não se revela, a meu ver, idôneo, pois, além da quantidade não ser expressiva a tal ponto de elevar a potencialidade lesiva da conduta, do mesmo modo a natureza do entorpecente não indica o maior grau de censurabilidade a justificar o desvalor atribuído na sentença, tendo em vista que, diferentemente da cocaína e de sua natureza deletéria, a maconha tem menor potencial lesivo para causar dependência e danos à saúde pública.

ÁNTECEDENTES. CONFIRMADAS DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. UMA CONDENAÇÃO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E OUTRA PARA CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

- Observa-se, conforme noticiado no apelo ministerial, a existência de duas condenações com trânsito em julgado em desfavor do apelante Rangel (Ação Penal nº 0000059-60.2015.8.27.2709 e Ação Penal nº 0000712-44.2019.8.27.2702), devendo, assim, uma condenação ser considerada para valoração negativa dos antecedentes, e outra para caracterizar a reincidência na segunda fase do cálculo da pena, sem que incorra em bis in idem na segunda fase da dosimetria.
- CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTENCEDENTES DO APENADO. CONDENAÇÃO PRIVILÉGIO AFASTADO.
- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstram que o apenado se dedica a atividades criminosas.
- causa especial de aumento de pena. ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL RECONHECIDO.
- A majorante do tráfico interestadual deve incidir quando demonstrado que a droga adquirida para posterior revenda era proveniente de outro Estado da Federação, como no caso dos autos que ficou demonstrado que a droga revendida vinha do Estado do Goiás.
- Apelos conhecidos e parcialmente providos.
- Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merecem conhecimento.
- Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo da defesa, registro que, a meu sentir, faz jus o apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, uma vez que assistido pela Defensoria Pública, circunstância que corrobora a afirmação da hipossuficiência.
- Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos,

elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante.

Passo ao exame do mérito.

RANGEL AQUINO DA SILVA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1320 (mil trezentos e vinte) dias-multa.

A defesa e o Ministério público interpõem recurso de apelação, requerendo em síntese:

Apelante Rangel:

- "(...); d) a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei nº 11.343/2006, art. 28) ou para o de tráfico privilegiado (Lei de Drogas, art. 33, § 3º);
- e) a aplicação das penas-bases nos mínimos legais (CP, art. 59), elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada (CP, art. 33);
- f) a exclusão ou a redução da indenização arbitrada pela evidente hipossuficiência econômica do apelante e pela ausência de demonstração de prejuízo."

Apelante Ministério Público:

"(...) requer que seja reformada a sentença proferida pelo r. Juízo "a quo", em evento 55, para aumentar a penas—base considerando—se como negativa a circunstância dos maus antecedentes; agravar as penas intermediárias com o reconhecimento da agravante da reincidência e aumentar penas na terceira etapa também por reconhecer a incidência causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, aumentando penas definitivas,(...)"

Desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 Da análise detida do caderno processual, inconteste a materialidade do delito, evidenciada, especialmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Termos de Depoimentos, Laudo Pericial — Exame Químico Preliminar de Substância, que constam do Inquérito Policial nº 00000427720228272709, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria também é indiscutível, pois, as provas testemunhais apontam em desfavor do recorrente, principalmente as declarações em juízo dos policiais que realizaram o flagrante (Evento 45 — TERMOAUD1, dos autos originários).

Para melhor elucidar os fatos, reproduzo, nesta oportunidade, os resumos dos depoimentos colhidos em juízo e constantes da sentença (Evento 55, dos autos de origem), por serem expressão da verdade:

Edilson Lúcio da Silva, compromissado, disse que "estava em patrulhamento quando passaram próximo ao ginásio de esportes, deparando—se com o acusado e o Onivon no local. Que quando o acusado percebeu a presença da viatura acabou arremessando um objeto no terreno baldio. Que imediatamente desembarcaram da viatura. Que o depoente foi até o local onde o acusado arremessou o objeto, conseguindo encontrar uma porção de maconha envolta no papel plástico. Que em conversa com o Onivon, ele disse que estava esperando o acusado no local porque ia comprar a droga dele. Que conduziram o acusado e o Onivon na delegacia. Que conhecia o acusado, já o conduziu por furto, sendo conhecido por traficar também. Que o Rangel

ficou calado e não falou que ia vender a droga. Que o acusado chegou a assumir que a droga era dele. Que o acusado não falou que ia vender a droga para o Onivon, mas o Onivon confirmou que ia comprar. Que o Rangel não disse onde adquiriu a droga."

Wanderson de Souza Sardote, compromissado, disse que "estavam patrulhando quando avistaram o Rangel e, como já era de conhecimento da equipe que ele realizava o tráfico de drogas na cidade e também baseado no serviço que era feito pela coleta de informações, observaram que era uma fundada suspeita para abordagem, já que o acusado estava indo em direção ao Onivon, tendo ele jogado um objeto no lote baldio quando notou a presença dos policiais. Que quando fizeram a abordagem, um dos integrantes localizaram no lote a quantidade de maconha. Que o acusado confessou que a droga era dele, enquanto Onivon confessou que ia comprar. Que o acusado negou e depois confessou que ia vender para o Onivon. Que Rangel não disse de quem havia comprado essa droga."

Faz-se imperioso ressaltar que os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. PLEITO DE ABSOLVICÃO. SÚMULA 7/STJ.TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO..(...).3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.(...)." (AgRg no AREsp 2129808 / SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 06/12/2022. DJe 14/12/2022).

Apesar da insistente negativa da prática dos delitos de tráfico de drogas, esta conduta restou sobejamente demonstrada pela prova testemunhal produzida nos autos, e pelas circunstâncias fáticas, não se admitindo a alegação do apelante de ser apenas usuário de drogas.

Por outro lado, mesmo que fosse usuário de drogas, tal condição, por si só não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária e também traficante.

A respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. QUESTÃO A SER APRECIADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, PARA A CONDUTA INSCULPIDA NO ARTIGO 28, AMBOS DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO NARCOTRÁFICO. ACUSADO QUE MANTINHA EM DEPÓSITO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. ADEMAIS, CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO

- DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MERCANCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL EM MESA. TIPO DOLOSO CONGRUENTE OU SIMÉTRICO. TESES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE ALICERCE. IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SÚPLICA DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO NOMEADO. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO RECURSAL QUE DEVE SER REMUNERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- I Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. II Inexiste qualquer impedimento à consideração dos relatos dos agentes públicos que testemunharam em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório.
- III O tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é congruente ou simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo, não fazendo, portanto, nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.
- IV Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 33, da Lei n° 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.
- V A apreensão de 330 gramas de maconha, a qual permite a elaboração de mais de 650 cigarros, afasta completamente a tese de consumo próprio do apelante, principalmente diante da ausência de comprovação de que o acusado tivesse qualquer fonte de renda lícita. Ademais, o fato de ser usuário de drogas, não descaracteriza o crime de tráfico ilícito, visto que uma pessoa usuária também pode exercer a traficância.
- VI Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, o presente caso não autoriza a incidência do princípio in dubio pro reo como forma de absolver o acusado ou desclassificar sua conduta para aquela do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, posto que os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível, porquanto a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a convicção deste Órgão Colegiado. (TJPR. Processo

0007727-23.2019.8.16.0034. Rel. Des. Jair Mainardi. Julgamento em 12/07/2021. Publicação em 12/07/2021). (Grifei)

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A corroborar:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas

aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda.III Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV – Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no AREsp 2160831 / RJ. Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA. Julgamento em 07/02/2023. DJe 14/02/2023).

Diante de tais considerações, in casu, indubitável é a prática da traficância, o que impossibilita a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Dosimetria da pena

Nas razões recursais a defesa e da acusação questiona—se a dosimetria da pena.

Iniciando a análise pela primeira fase, observo que os fundamentos utilizados para justificar o juízo negativo da culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, consequências do delito, natureza e quantidade da droga não são idôneos e, portanto, a exasperação deve ser afastada nesta seara recursal.

Quanto à culpabilidade o Juiz ponderou que: "Censurável. O réu agiu de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto de trazer consigo e comercializar substâncias ilícitas em significativa quantidade. O dolo empregado pelo réu é demonstrado além do ordinário, principalmente ao levarmos em conta que ele nunca demonstrou predisposição aos estudos e ao trabalho, dedicando—se com afinco na violação de bens jurídicos. O réu tem saúde para trabalhar e conquistar seus bens de forma honesta como milhões de brasileiros, entretanto, optou levar sua vida subsidiado no narcotráfico por escolha própria."

Com todo respeito ao entendimento do Magistrado, o fato de possuir "saúde para trabalhar e conquistar seus bens de forma honesta como milhões de brasileiros" não autoriza a exasperação da pena, por tratar—se de argumento genérico e que não é causa de maior indignação na sociedade. O conceito de culpabilidade, segundo a doutrina, possui duas vertentes: a culpabilidade em sentido amplo e a culpabilidade em sentido estrito. Para efeito da circunstância judicial do artigo 59 do CP, deve ser levado em consideração o sentido amplo, ou seja, a maior ou menor reprovação social que o crime e ou autor do fato merecem.

Isto porque a culpabilidade em sentido estrito (potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) já foi analisada para compor a própria existência do delito.

Assim, consoante posicionamento jurisprudencial, a culpabilidade que autoriza o juiz a exasperar a pena-base é aquela que reclama prova concreta do excesso da conduta do réu, porquanto a culpabilidade que está expressa no artigo 59 do Código Penal, como circunstância judicial, é aquela que constitui plus de reprovabilidade, não havendo confundi-la com

a culpabilidade que fundamenta a pena, já mensurada quando da tipificação do fato pelo legislador.

Na hipótese dos autos, como se observa, o fundamento não ultrapassa a normalidade e, portanto, não está apto a justificar o juízo negativo da referida modular.

No tocante à conduta social, a justificativa utilizada na sentença foi que: "Conforme provas judicializadas, foi possível verificar que o réu é conhecido no meio policial pelo envolvimento em crimes, conforme ratificado em juízo. Certo é que um indivíduo com tais predicados não é visto com bons olhos no seio social (artigo 42 da Lei 11.343/06). "De acordo com a doutrina, afere-se a conduta social do apenado, basicamente, da análise de três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião (Maurício Kuehne Teoria e Prática da Aplicação da Pena, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2003, p. 61.). Nestes três campos da vida (familiar, laborativo e religioso), pode-se analisar o modo de agir do agente nas suas ocupações, sua cordialidade ou agressividade, egocentrismo ou prestatividade, rispidez ou finura de trato, seu estilo de vida honesto ou reprovável.

Assim, após a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes.

Pode haver casos em que o sujeito com registro de antecedentes criminais tenha conduta social elogiável, assim como é possível encontrar situações em que o sujeito com um passado judicial imaculado seja temido na comunidade em que vive.

José Eulálio de Almeida leciona que o juiz deve colher da prova produzida nos autos:"...a vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (...) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e freqüenta, com habitualidade, locais de concentração de delinqüentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres; o seu grau de escolaridade, tal como a assiduidade e a abnegação pelo estudo ou o desinteresse pelo mesmo, assim como o respeito e o relacionamento com funcionários, professores e diretores do estabelecimento escolar." José Eulálio Figueiredo de Almeida, Sentença Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.74).

No caminho desse entendimento, não deve prevalecer a fundamentação lançada para dasfavorecer o réu.

Em seguida, também não subsiste a valoração negativa da moduladora circunstâncias do crime, sob o fundamento de que o delito cometido durante o período noturno favorece o sucesso da empreitada criminosa.

Isso porque, perfilho do entendimento da Corte Superior no sentido de que "o simples fato de a conduta ter sido praticada durante o período noturno, sem respaldo em outro elemento concreto que denote a maior gravidade do delito, não permite a imposição da pena-base acima do piso legal, não constituindo motivação idônea para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria" (STJ. HC 353.276/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 13/6/2016).

Na espécie, em que pese o fato ter ocorrido a noite, tal circunstância não consistiu em óbice à abordagem do denunciado e apreensão dos entorpecentes pelos agentes policiais, pelo que a fundamentação se revelou inidônea, e, portanto, deve ser decotada da pena-base.

Em relação às consequências do delito, o motivo alegado pelo Julgador singular foi de que as consequências: "São reprováveis. Durante o período que atuou no tráfico de drogas é certo que contribuiu direta e indiretamente para desajustar a vida de vários jovens. É bem provável que muitos deles tiveram que abandonar os estudos, submeter a tratamento em clínicas de recuperação, ou, como é comumente visto, logram no mundo obscuro de crimes como meio para conseguir obter lucro e conseguir satisfazer o vício."

Sabe-se que no exame das consequências da infração penal, o Juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares.

No entanto, cumpre lembrar o ensinamento de Paganella Boschi de que devem ser sopesadas apenas as consequências que se projetam "para além do fato típico", sob pena de incorrer-se em dupla valoração. (José Antonio Paganella Boschi, Das Penas e Seus Critérios de Aplicação, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.221).

Ora, qualquer consequência advinda de um crime é grave. Como visto, o que se pretende analisar nesta variante são as consequências que suplantam o fato típico.

Nessas condições, os argumentos trazidos na sentença não se traduzem em fundamentação idônea para exasperar a pena-base, porquanto absolutamente genérica e abstrata.

O STJ já possui entendimento firmado sobre o tema, asseverando que: "a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea, pois baseada em circunstâncias genéricas e abstratas, inerentes ao fato típico comum ou desprovidas de maior reprovabilidade". (STJ — HC n.º 335135/RS; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; j. em 11/11/2015).

Cumpre ressaltar que o dano causado pelas drogas já é fator punido pela norma e, portanto, não deve ser utilizado como causa motivadora do juízo negativo das consequências do delito.

Ademais, no caso dos autos, o Magistrado ainda atua no campo da probabilidade ao afirmar que: "É bem provável que muitos deles tiveram que abandonar os estudos, submeter a tratamento em clínicas de recuperação, ou, como é comumente visto, logram no mundo obscuro de crimes como meio para conseguir obter lucro e conseguir satisfazer o vício."

Mais uma vez, com todo respeito ao entendimento, no campo do processo penal não há espaço para a probabilidade. Exige-se certeza até mesmo para efeito de valoração negativa de circunstância judicial.

Quanto à natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais.

Todavia, in casu, a quantidade de droga encontrada com o acusado (49,2g de maconha), não se revela, a meu ver, idôneo, pois, além da quantidade não ser expressiva a tal ponto de elevar a potencialidade lesiva da conduta, do mesmo modo a natureza do entorpecente não indica o maior grau de censurabilidade a justificar o desvalor atribuído na sentença, tendo em vista que, diferentemente da cocaína e de sua natureza deletéria, a maconha tem menor potencial lesivo para causar dependência e danos à saúde pública.

Lado outro, tratando-se da circunstância judicial 'antecedentes', observase, conforme noticiado no apelo ministerial, a existência de duas condenações com trânsito em julgado em desfavor do apelante Rangel (Ação Penal nº 0000059-60.2015.8.27.2709 e Ação Penal nº

0000712-44.2019.8.27.2702), devendo, assim, uma condenação ser considerada para valoração negativa dos antecedentes, e outra para caracterizar a reincidência na segunda fase do cálculo da pena.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DIVERSAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. 3. (...) 5. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a pena, nos termos do voto. (STJ -HC 528.390/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020).

Quanto à causa de aumento de pena do inciso V, do artigo 40, da Lei de Droga — Tráfico Interestadual, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial "na fase de instrutória, restou comprovada a causa de aumento de pena, porquanto o recorrido comercializava drogas de maneira deliberada, para vários usuários, e o modus operandi consistia em adquirir drogas com traficante que vinha do município de Campos Belos — GO, Estado vizinho, para revender porções de drogas em Arraias—TO.

No tocante ao depoimento do apelado em Juízo, este afirmou que apenas adquiriu as drogas de um traficante que saiu do município de Campos Belos — GO, para o município de Arraias—TO, entregando a porção de drogas para o acusado, que tinha o intuito de repassar a referida droga pra Onivon Costa Rodrigues.

Em Juízo (ev. 45, originário), as testemunhas Wanderson de Sousa Sardote (Policial Militar), Edilson Lúcio da Silva (Policial Militar), e Reginalva Ramalho Pereira (Agente da Polícia Civil), prestaram declarações que apontaram o acusado como traficante de drogas conhecido na região do município de Arraias — TO, estando os referidos depoimentos em consonância com a dinâmica dos fatos desvendada pela Polícia, conjuntura que caracteriza o tráfico interestadual e autoriza a incidência da causa de aumento da pena disposta no inciso V, do art. 40 da Lei nº 11.343/06." A propósito do tema:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO TRÁFICO INTERESTADUAL – DEMONSTRAÇÃO – MAJORANTE MANTIDA. A majorante do tráfico interestadual (art. 40, V, Lei nº 11.343/2006) deve incidir quando demonstrado que a droga adquirida para posterior revenda era

proveniente de outro Estado da Federação. (TJMG — Apelação Criminal 1.0000.22.060908-5/001, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 29/06/2022)".

Quanto à causa de redução prevista no $\S 4^{\circ}$ do artigo 33 da Lei n. $\S 11.343/06$, entendo que o fato de o réu se dedicar à prática de atividades criminosas, como restou demonstrado nos autos, impede a concessão do benefício.

Nessas condições, é evidente que a conduta do agente não merece ser tratada como tráfico privilegiado, pois não preenche os requisitos impostos pela lei para a concessão do beneplácito.

Para fazer jus à redução de pena prevista no § 4º em epígrafe, mister que o réu preenchesse, cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 11.343/2006, ou seja, que fosse primário, com bons antecedentes, não se dedicasse às atividades ilícitas e não integrasse organização criminosa. Observa—se pela leitura da sentença recorrida foi afastado o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista os maus antecedentes do recorrente, vejamos:

"(...). Ainda, o réu não faz jus ao reconhecimento do trafico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), porquanto, conforme é possível de verificar na CAC acostada ao evento 4 do IP vinculado, ele já respondeu/responde vários procedimentos investigativos, possuindo inclusive condenação, pressupondo-se assim que se dedica a atividades criminosas." A propósito do tema, julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. 27,580 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES. TEORIA DO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 746154 / SP. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Julgamento em 06/03/2023. DJe 10/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR DE 1/3. POSSIBILIDADE.QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E MAUS ANTECEDENTES. REDUTORA CAPITULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...).IV -Quanto à redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/0, tal dispositivo preceitua que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas passagens do paciente pela Justiça Criminal (maus antecedentes), elemento apto, por si só, a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostra que o paciente se dedicava às atividades criminosas. (...)". (AgRg no HC 717593 / SP. Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA. Julgamento em 06/03/2023. DJe 14/03/2023) Estando, neste ponto, portanto, a sentença em perfeita consonância com o entendimento da Corte Superior de Justiça, não há qualquer reparo a ser feito, devendo ser confirmada a não aplicação do privilégio.

Diante do todo exposto, necessário o redimensionamento da reprimenda. 1º FASE: Da análise das circunstâncias judiciais, restando apenas 01 (uma) desfavorável ao réu — antecedentes —, fixo a pena—base em 6 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.

2ª FASE: Reconhecida a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), aumento a pena em 1/61 fixando—a em 07 (sete) anos e o pagamento de 700 (setecentos) dias multa.

 3° FASE: Presente a causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40 da Lei n° 11.343/06, desta forma, elevo a pena em 1/6, e fixo a reprimenda definitiva em 08 (oito anos) e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias multa.

Considerando a quantidade de pena aplicada, confirmo o regime inicial para o cumprimento da pena o FECHADO, consoante disposição prevista no artigo 33, \S 2° , alínea 'b', do Código Penal.

Por fim, ressalta-se que a multa é preceito secundário da norma não havendo previsão para seu afastamento, mesmo ao argumento de se tratar de réu pobre. Ademais, os dias-multa devem guardar proporção com a pena privativa de liberdade fixada, o que fora atentamente observado. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, E ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 – ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO QUANTO À CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 – NECESSIDADE – EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – ISENÇÃO DE CUSTAS – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...). Não procede a pretensão de exclusão da pena de multa, posto que a sanção consiste em preceito secundário da norma (art. 33 da Lei 11.343/06) e possui suporte no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário afastá—la de plano, sob pena de violação da competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo e, ainda, ao Princípio da Legalidade. A pena de multa deve guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. (...)." (TJMG. Apelação Criminal 1.0283.18.001860-0/001 . Rel. Des. Edison Feital Leite. 1º CÂMARA CRIMINAL. Julgamento em 24/01/2023. Publicação em 25/01/2023).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos interpostos, para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena nos termos acima alinhavados, redimensionando a pena do réu, fixando—a em 08 (oito anos) e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias multa, a ser cumprida no regime inicial aberto.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 767061v2 e do código CRC 828c00b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 18/4/2023, às 15:49:47

1. "APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) TRÁFICO DE DROGAS (...)
UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO
DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. PATAMAR RAZOÁVEL AO CASO EM TELA. (...)" (TJ-

CE - APR: 01210761920188060001 CE 0121076-19.2018.8.06.0001, Relator: FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Julg.: 24/3/2021, 2ª Câmara Criminal,

Publicação: 24/3/2021)

0000255-83.2022.8.27.2709

767061 .V2

Documento: 767069

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000255-83.2022.8.27.2709/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: RANGEL AOUINO DA SILVA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. DEFESA E ACUSAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA.

- Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois é suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise face aos indícios e circunstâncias demonstrados nos autos.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. JUÍZO NEGATIVO DA CULPABILIDADE — CONDUTA SOCIAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — CONSEQUENCIAS DO DELITO — NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA EXASPERAÇÃO.

- O juízo negativo da culpabilidade não pode estar fundado em expressões genéricas e abstratas, sob pena de motivação inidônea. Assim, o fato de o réu não possuir emprego e "ter saúde para trabalhar" não constitui fundamento apto a justificar valoração negativa da culpabilidade.
- O fato de ser conhecido no meio policial, não justifica, por si só, a valoração negativa da conduta social.
- No tocante às circunstâncias do crime, é entendimento assente no âmbito da Corte da Cidadania que "o simples fato de a conduta ter sido praticada durante o período noturno, sem respaldo em outro elemento concreto que denote a maior gravidade do delito, não permite a imposição da pena-base acima do piso legal, não constituindo motivação idônea para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria" (STJ, HC 353.276/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 13/6/2016).
- Em relação às consequências da infração, a probabilidade de que sua atuação tenha provocado o abandono dos estudos de muitos jovens, ou que outros tiveram que se submeter a tratamentos em clínicas de recuperação, não autoriza o juízo negativo da modular, posto que fundada em meras probabilidades.
- In casu, a quantidade de droga encontrada com o acusado (49,2g de maconha), não se revela, a meu ver, idôneo, pois, além da quantidade não ser expressiva a tal ponto de elevar a potencialidade lesiva da conduta, do mesmo modo a natureza do entorpecente não indica o maior grau de censurabilidade a justificar o desvalor atribuído na sentença, tendo em vista que, diferentemente da cocaína e de sua natureza deletéria, a maconha tem menor potencial lesivo para causar dependência e danos à saúde pública.

ANTECEDENTES. CONFIRMADAS DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. UMA CONDENAÇÃO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E OUTRA PARA CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

- Observa-se, conforme noticiado no apelo ministerial, a existência de duas condenações com trânsito em julgado em desfavor do apelante Rangel (Ação Penal nº 0000059-60.2015.8.27.2709 e Ação Penal nº 0000712-44.2019.8.27.2702), devendo, assim, uma condenação ser considerada para valoração negativa dos antecedentes, e outra para caracterizar a reincidência na segunda fase do cálculo da pena, sem que incorra em bis in idem na segunda fase da dosimetria.
- CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTENCEDENTES DO APENADO. CONDENAÇÃO PRIVILÉGIO AFASTADO.
- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstram que o apenado se dedica a atividades criminosas.
- CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL RECONHECIDO.
- A majorante do tráfico interestadual deve incidir quando demonstrado que a droga adquirida para posterior revenda era proveniente de outro Estado da Federação, como no caso dos autos que ficou demonstrado que a droga revendida vinha do Estado do Goiás.
- Apelos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos interpostos, para reformar a sentença no tocante à dosimetria da pena nos termos acima alinhavados, redimensionando a pena do réu, fixando—a em 08 (oito anos) e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias multa, a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 767069v3 e do código CRC 3a4785e9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 18/4/2023, às 17:9:33

0000255-83.2022.8.27.2709

767069 .V3

Documento: 754834

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000255-83.2022.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: RANGEL AOUINO DA SILVA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "RANGEL AQUINO DA SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS interpuseram APELAÇÃO CRIMINAL, visando à reforma da sentença (ev. 55, originário), proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias/TO na Ação Penal nº 0000255-83.2022.8.27.2709, que o condenou à pena de 11 (onze) anos e ao pagamento de 1.320 (mil trezentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Em suas razões (ev. 73, originário), o apelante RANGEL AQUINO DA SILVA requer: 1) desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei nº 11.343/2006, art. 28) ou para o de tráfico privilegiado (Lei de Drogas, art. 33, § 3°); 2) a aplicação das penas-bases nos mínimos legais (CP, art. 59), elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao guantum de liberdade privada (CP, art. 33); e 3) a exclusão ou a redução da indenização arbitrada pela evidente hipossuficiência econômica do apelante e pela ausência de demonstração de prejuízo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS pugna, em suas razões (ev. 76, originário), pela reforma da sentença: para aumentar a pena-base considerando-se como negativa a circunstância dos maus antecedentes; agravar as penas intermediárias com o reconhecimento da agravante da reincidência e aumentar a pena na terceira etapa também por reconhecer a

incidência causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, aumentando a pena definitiva.

Os recorridos apresentaram as respectivas contrarrazões (eventos 78 e 83, originário), ambos pugnando pelo não provimento das insurgências.". Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se "pelo conhecimento e provimento da Apelação Criminal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, a fim de que seja majorada a pena imposta ao recorrido; pelo conhecimento e não provimento da Apelação Criminal de Rangel Aguino da Silva".

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 754834v2 e do código CRC 12f3158b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 29/3/2023, às 16:41:14

754834 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000255-83.2022.8.27.2709/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: RANGEL AQUINO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS, REDIMENSIONANDO A PENA DO RÉU, FIXANDO—A EM 08 (OITO ANOS) E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 817 (OITOCENTOS E DEZESSETE) DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL ABERTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária